

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO Nº: A/2023-006 – FMS.

MODALIDADE: Adesão a Ata de Registro de Preços – Carona.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

OBJETO: Aquisição de medicamentos para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Pacajá-PA.

ASSUNTO: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 12/2023, oriunda do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. 12/2023, pertencente a Prefeitura Municipal de Bagre-PA, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/1993, 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos. Empresa ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ: 21.581.445/0001-82. Valor da adesão R\$ 5.966.010,56.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de processo de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 12/2023, proveniente do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. 12/2023 da Prefeitura Municipal de Bagre – PA, tendo como objeto de adesão a Aquisição de medicamentos para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Pacajá-PA, no qual o Departamento de Licitação requereu parecer sobre os procedimentos adotados para Adesão da referida Ata de Registro de Preços, conforme solicitação, nos termos do que fora informado em despacho à esta Controladoria Interna.

II - EXAME DO CONTROLE INTERNO.

Em conformidade, e estrita obediência, visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e o Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral e em especial do órgão licitante.

Por se tratar, conseqüentemente de realização de despesas no referido procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preços, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

III – FUNDAMENTAÇÃO.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, assim transcrito:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

No Inciso XXI do Art. 37 da Carta Magna, ressalvados os casos especificados na legislação, reforça que as contratações públicas devem ocorrer por meio de processo licitatório, estabelecendo em linhas gerais, critérios que deverão ser adotados conforme se vê:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

III.1 – DA MODALIDADE ADOTADA.

Adesão de Ata de Registro de Preços conforme o Art. 22 do Decreto nº 7.892/2013:

Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência).

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência).

Segundo o Doutrinador Jacoby Fernandes:

“O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva. É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas

uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa.

Logo, aderir como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.”

Importante ressaltar, também, algumas restrições sobre a figura do “carona” no Sistema de Registro de Preços:

a) Só pode comprar até o limite de quantidades registradas;

b) Somente pode aderir a Atas que tenham licitado quantidade superior a estimativa de sua própria demanda. Por exemplo: um órgão pretende comprar no exercício 100 unidades de computadores; mesmo que existam na praça duas atas disponíveis de 50 unidades cada não poderá ser carona nessas atas porque a proposta de 100 unidades ainda não foi licitada; contudo, se existir na praça três atas, por exemplo, com 200, 500 e 1000 unidades disponíveis poderá comprar 100 unidades em qualquer delas, porque em todas as três a quantidade de 100 unidades foi licitada;

c) Deve obedecer às regras de pagamento que o órgão gerenciador “B” colocou no edital;

d) É seu dever comprovar no processo – como em qualquer licitação, – que o preço de aquisição é compatível com o de mercado;

e) Evidenciar a compatibilidade de condições fixadas na ata que vai aderir com o órgão não participante, segundo TCU, acórdão 1.202/2014 do Plenário.

f) Comprovação de adequação do preço registrado em vista dos valores correntes de mercado- Acórdão nº 2.764/2010 do Plenário.

g) Reserva da ata que se pretende aderir de quantitativo do objeto para ser adquirido por órgãos não participantes, segundo art. 9º, inciso III do Decreto nº 7.892/2013.

Outra condição fundamental para a adesão é cumprir, previamente, o dever de planejar a contratação. Inclusive, conforme indica precedente do TCU, a contratação por adesão a atas de registro de preços não dispensa a realização da fase de planejamento. Nesse sentido, cita-se a determinação contida no Acórdão nº 1.233/2012 do Plenário:

9.3. Determinar, com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c RITCU, art. 250, inciso II, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP) que:

[...]

9.3.3. Quando realizarem adesão à ata de registro de preços atentem que:

9.3.3.1. O planejamento da contratação é obrigatório, sendo que se o objeto for solução de TI, caso seja integrante do Sisp, deve executar o processo de planejamento previsto na IN – SLTI/MP 4/2010 (IN –

SLTI/MP 4/2010, art. 18, inciso III) ou, caso não o seja, realizar os devidos estudos técnicos preliminares (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX); (TCU, Acórdão nº 1.233/2012, Plenário).

Para evidenciar a vantagem da adesão, é mister que o contratante demonstre a metodologia utilizada, confrontando os preços unitários dos bens e serviços constantes em ata de registro de preço com referenciais válidos de mercado. Constatada a prática de ato com grave infração ao disposto no art. 8º do Decreto 3.931/2001, aplica-se aos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Não é admitido simples cópia do Termo de Referência seja parte ou totalidade, segundo acórdão nº 509/2015 do Plenário.

É necessário que os contratos decorrentes desses procedimentos sejam celebrados em até 90 dias da anuência para adesão expedida pelo órgão gerenciador.

IV – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO.

O processo em epígrafe encontra-se em Volume Único, devidamente autuado e numerado, instruído com documentos necessários para formalização do mesmo, a saber:

- I – Requerimentos informando a necessidade (fls. 01-02);
- II – Ata de Registro de Preços nº 12/2023 (fls. 03-41);
- III – Justificativa da Necessidade (fls. 42-43);
- IV – Formalidades ao Departamento de Planejamento (fls. 44-65);
- V – Formalidades solicitando contação de preços (fls. 66);
- VI – Recebimento da solicitação para contação de preços (fls. 67);
- VII – Cotações de preços (fls. 68-132);
- VIII – Mapa de preços e resumo (fls. 133-187);
- IX – Recebimento da pesquisa de preços (fls. 188);
- X – Formalidades ao setor competente para informar sobre a disponibilidade orçamentaria (fls. 189);
- XI – Formalidade do setor competente, apontando a existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa (fls. 190);
- XII – Declaração de adequação orçamentária (fls. 191);
- XIII – Autorização do para abertura de procedimento administrativo para realização da Adesão de Ata de Registro de Preços (fls. 192);
- XIV – Solicitações de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 12/2023 oriunda do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 12/2023 (fls. 193);
- XV – Aceite do órgão gerenciador a solicitações de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 12/2023 oriunda do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 12/2023 (fls. 194);
- XVI – Termo de Referência, Termo de Adjudicação, Edital e demais documentos relativos ao Processo Licitatório nº. 12/2023 (fls. 194-361);
- XVII – Comprovante de publicação Ata de Registro de Preços em diários (fls. 362-365);
- XVIII – Solicitação de aceite para adesão de ata, encaminhada através do Ofício nº 144/2023 para a empresa ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ: 21.581.445/0001-82 (fls. 366-387);
- XIX – Aceite da empresa ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ: 21.581.445/0001-82 (fls. 388);

- XX – Solicitações de Despesa (fls. 389-447);
- XXI – Justificativas da Vantajosidade (fls. 448-449);
- XXII – Fiscal de Contratos (fls. 450);
- XXIII – Documentos e Certidões da empresa (fls. 451-456);
- XXIV – Formalidade encaminhando o processo ao Departamento de Licitação (fls. 457);
- XXV – Decreto nomeando os membros da Comissão de Licitação (fls. 458-459);
- XXVI – Autuação do Processo pela Comissão de Licitação (fls. 460);
- XXVII – Minuta do Contrato (fls. 461-463);
- XXVIII – Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e emissão de Parecer da Assessoria Jurídica (fls. 464);
- XXIX – Parecer da Assessoria Jurídica (fls. 465-469);
- XXX – Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e emissão de Parecer do Controle Interno (fls. 470).

V – DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS.

V.1 – Da Fase Preparatória.

O processo administrativo está autuado, numerado, protocolado, rubricado com a indicação do objeto, orçamentos, nomeação da equipe de prego, autorização e demais documentos relativos à Adesão da Ata de Registro de Preços.

V.2 – Da Análise Jurídica.

Quanto ao aspecto jurídico e formal da Adesão a Ata de Registro de Preços, a Assessoria Jurídica do Município opinou está apto quanto a sua elaboração e regularidade jurídica (fls. 465-469).

V.3 – Do Valor estimado a ser contratado.

O valor global para a contratação do objeto será de R\$ 5.966.010,56 (cinco milhões, novecentos e sessenta e seis mil, dez reais e cinquenta e seis centavos) (fls. 366-387).

V.4 – Das Empresas.

A empresa ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ: 21.581.445/0001-82, manifestou com aceite. (fls. 388).

V.5 – Da Vigência da Ata de Registro de Preços.

De acordo aos textuais na Ata de Registro de Preços nº 12/2023, a mesma terá validade de 12 (doze) meses contados a partir da sua assinatura, que ocorreu na data de 28 de agosto de 2023. (fls. 03-41).

VI – CONCLUSÃO.

Assim, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra, até o momento da nossa análise, revestido de todas as formalidades legais, OPINAMOS FAVORAVELMENTE o prosseguimento para as demais etapas de formalidades do processo.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto nas legislações da matéria, vide Lei 8.666/1993, 10.520/2002 e Decreto nº 7.892/2013, seguindo a regular publicação na imprensa oficial dos termos e atos a serem realizados,

como condição para eficácia dos mesmos, bem como a publicação integral do processo no Portal da Transparência do Município de Pacajá/PA, e no Portal dos Jurisdicionados, mantido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM, neste último devendo ser observados os prazos estabelecidos na Instrução Normativa Nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

Esta Controladoria não elide ou respalda irregularidades que porventura não sejam detectadas no âmbito do trabalho de análise, alheios aos autos do presente processo.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas e os documentos acostados aos autos deste processo, que serviram de base para análise e emissão de parecer desta Controladoria, são de responsabilidade e veracidade compartilhadas entre o Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Assessoria Jurídica que emitiu parecer quanto a regularidade jurídica do processo e a Comissão Permanente de Licitação, este último a quem coube conduzir e gerenciar o processo a partir da sua autuação.

Desta feita, retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Pacajá-PA, 30 novembro de 2023.

GETÚLIO ZABULON DE MORAES

Controlador Interno

Dec. 370/2022

PACAJÁ
Trabalho e Respeito com o Nosso Povo
#PacajáédoSenhorJesus